



Parecer do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei n. 35/2023

O Executivo apresentou o presente projeto que visa a reestruturação do plano de cargos e carreiras do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Nos termos do artigo 38, I e do parágrafo único, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa deste projeto, que sou relator e emito o seguinte parecer.

Por tratar de assunto de interesse local, há amparo para propositura, de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal. E é do município a competência para dispor sobre a matéria, nos termos do artigo 13, XI, da Lei Orgânica.

O então vigente plano de cargos e carreiras do SAAE, disposto na Lei n. 386/07, sofreu algumas alterações nos últimos anos, porém, não foram suficientes para adequar a atual situação dos servidores efetivos com o funcionamento atual da autarquia. Com isso, entendo que é prudente a criação da nova lei, extinguindo a vigente por inteiro.

Considero que o projeto é de grande valia, devendo ser analisado não só no aspecto legal da matéria, mas também frente a necessidade de valorizar os servidores, por meio de melhorias na estruturação da carreira e, conseqüentemente, dos vencimentos e reflexos futuros, como a aposentadoria. Além de melhor adequar o sistema de trabalho interno na autarquia e a adequação dos cargos e suas descrições.

O projeto vem acompanhado de tabela que dispõe sobre a relação de classes (acopladas em grupos operacionais), de tabela com a hierarquização das classes, de tabela de vencimentos por níveis e padrões, de tabela dispondo sobre a função gratificada, de descrição de classes, de descrição das funções gratificadas, de fatores e formulários de avaliação anual de desempenho, de Estimativa Orçamentária Financeira 2023, de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e de declaração de adequação com a LOA e compatibilidade com a LDO e PPA.

Os documentos indicam regularidade com a proposta e possibilidade de custeio com o aumento da despesa. E, neste ponto, cabe constar que as alterações no vencimento, e seus reflexos, produzirão efeitos tão somente a partir da vigência da lei, e não retroativo.





Em relação a técnica legislativa, observo que no projeto não constou a cláusula de vigência da lei que, embora possa ser presumida, entendo que é necessário que conste expressamente, por questão de clareza e segurança jurídica, e em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 95/98. Com isso, sugiro que seja apresentada emenda aditiva para inclusão de artigo com a mencionada disposição. Destaco que, na forma da técnica legislativa, a cláusula de vigência deve ser anterior a cláusula de revogação.

Oportunamente, sem prejuízo de outros apontamentos que a Comissão vier a fazer, sugiro também a apresentação de emenda modificativa para as seguintes adequações:

- que, no art. 1º, seja substituída a abreviação “§1º” pela nomenclatura “parágrafo único”, visto que o artigo traz apenas um parágrafo;
- que em todos os artigos onde consta o nome da lei como “Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias do Município de Governador Lindenberg/ES” passe a constar “Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Governador Lindenberg” conforme ementa da Lei n. 173, de 05 de abril de 2004, inclusive fazendo este número de lei, de forma expressa, acompanhando da nomenclatura;
- que logo após a menção de algum artigo, que se conste a qual lei pertence ou conste a expressão “desta lei”, se for o caso de referência ao próprio texto;
- que seja reformulado o texto do § 1º, do art. 33, para dar melhor compreensão do pretendido;
- que, no § 1º, do art. 45, seja substituída a palavra “aprovação” por “apreciação”, visto que quando um projeto é submetido ao crivo do Legislativo, poderá ser aprovado ou não;
- que, no inciso XI, do art. 57, seja substituída a expressão “seja superior a” por “varie de”, conforme consta no texto dos incisos anteriores aquele artigo.

Destaco ainda que são necessárias outras adequações ao texto, passíveis de serem feitas na correção vernacular, no caso de aprovação.

Com os ajustes acima, opino pela aprovação.

Governador Lindenberg/ES, 1 de dezembro de 2023.

Leomar Mandato

Relator





Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei n. 35/2023

Nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Casa, as comissões deliberarão, por maioria dos votos, sobre o pronunciamento do relator que, se aprovado, prevalecerá como parecer da Comissão.

O relator opinou pela aprovação, com a apresentação de emendas.

Esta Comissão, reunida com os membros que abaixo subscrevem, acolhe o voto do relator, com parecer favorável à aprovação do projeto e apresentação de emendas aditiva e modificativa, que seguem anexas.

Governador Lindenberg/ES, 1 de dezembro de 2023.

Aloisio Romanha
Presidente

Leomar Mandato
Relator

Bidal
Membro

